

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA - MG.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS - Nº 010/2023**

**COIPE SISTEMAS LTDA**, empresa sediada à Rua Ramiro Correa nº 795, Bairro Bela vista, Formiga\MG, CEP 35574-216. Inscrita no CNPJ sob nº: 11.574.736/0001-90, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### **DOS FATOS**

Está marcado para o dia 31 de março do corrente ano o pregão acima citado cujo objeto é o *“registro de preço para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) em prestação de serviços tecnológicos de infraestrutura e comunicação, para atender as diversas secretarias municipais da Prefeitura, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR bem como para atender os convênios celebrados pelo Município com a Polícia do Estado de Minas Gerais/7 CIA PM MAMB, com o Tiro de Guerra e Junta Militar 19-4ºRM-013-00”*.

Temos muito interesse em participar deste processo e prestar os serviços ao Município de Formiga, mas compulsando o instrumento convocatório desta licitação verificamos vários itens que merecem ser reformados em atenção aos princípios da legalidade e competitividade conforme veremos a seguir.

O primeiro item que iremos questionar é o 34.4.1, letra “a” abaixo transcrito:

#### **34.4.1**

*a) Registro e regularidade na entidade profissional competente, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), possuindo como responsável técnico engenheiro eletricista ou engenheiro em telecomunicação*

Ora o item acima transcrito restringe o responsável técnico aos engenheiros eletricista e de telecomunicação.

Entretanto, de acordo com a resolução do CONFEA Nº 218, de 29 de junho de 1973, o engenheiro eletrônico pode assinar como telecomunicação:

O artigo 9º da Resolução do CONFEA acima citada reza que:

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

Nossa empresa é outorgada pela Anatel e possui como responsável técnico um engenheiro em eletrônica, logo, se a Anatel, responsável por regular os serviços de comunicação no Brasil, objeto do edital, é ilógico solicitar o contrário. Assim sendo, é importante aqui mencionar que o profissional em questão possui toda a habilitação possível para poder responsabilizar-se pelos serviços, o que, inclusive, reflete o objeto da licitação em análise.

Portanto o item 34.4.1 letra "a" deverá ser alterado e aceitar como responsável técnico também o engenheiro eletrônico conforme restou sobejamente comprovado acima e legislação do CONFEA.

Prosseguindo o item 34.4.1 letra "b" reza que:

*b) Comprovação de capacidade Técnica operacional por meio de apresentação de atestado de fornecimento, emitido por pessoa*

*jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome de profissional técnico do quadro da licitante, por execução de fornecimentos compatíveis com as parcelas de maior relevância, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme Art. 30. da lei 8.666. **\*\*grifo nosso***

Neste item constatamos várias irregularidades que se não forem sanadas irão culminar com a anulação deste certame, a saber:

O referido item exige que a empresa comprove 100% do quantitativo em flagrante desobediência a inúmeros acórdãos do TCU que já determinou que o quantitativo só pode ser de no máximo 50% e abaixo citamos dois, de dezenas destas decisões apenas para comprovar o equívoco cometido na elaboração deste edital:

*“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.” (Acórdão: 2696/2019 – Primeira Câmara. Data da sessão: 26/03/2019. Relator: Bruno Dantas).*

*“é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório (TCU, Acórdão 3663/2016, Primeira Câmara, Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN, 07/06/2016)”*

Prosseguindo, o edital exige que sejam apresentados atestados de itens de menor importância e de valores irrisórios em relação ao valor total previsto para esta licitação e isto novamente afronta inúmeras decisões do TCU e abaixo citamos algumas:



Podemos citar aqui o precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’.** Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.”. (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a conseqüente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. **(Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)**

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

*A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. **Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)***

*Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. **Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)***

*“Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.” **(Acórdão: 6219/2016 – Segunda Câmara. Data da sessão: 24/05/2016. Relator: Ana Arraes)***

*A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. **(TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)***

Portanto, conforme restou sobejamente comprovado acima e com base em inúmeras decisões do TCU o atestado de capacidade técnica operacional deve se limitar a 50% do quantitativo e que os itens que deverão ser apresentados no atestado sejam aqueles que individualmente correspondam a pelo menos 6% do valor da licitação conforme acima demonstrado.

Conforme o Anexo 1 do (TRT) Termo de Referência Técnica - RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS LOCAIS PASSÍVEIS DE RECEBEREM OS FORNECIMENTOS VIA FIBRA ÓPTICA (páginas 151 a 155), os pontos com possibilidade de entrega da tecnologia via fibra óptica, totalizam 43. O atestado de capacidade técnica do lote 1 requerido nas letras B e C do item 34.4.1, conforme texto duplicado e passível de dupla interpretações nas letras D e E solicita a comprovação de experiência em rede intermunicipal com no mínimo 90 pontos. Conforme supracitado, tal fato já é indevido, superando o percentual de 50% permitido em lei, do quantitativo do registro de preço. Além disso, há discrepância entre a solicitação de 90 pontos em fibra e a quantidade de fato mencionada no Anexo 1 (TRT), o qual informa que apenas 43 pontos são passíveis de entrega em fibra óptica. Mesmo que pelo registro de preço a quantidade de pontos possa ser ampliada, a quantidade solicitada para atestado é completamente fora dos padrões aceitáveis por lei, pois, o município teria que mais que duplicar a quantidade atual de pontos em fibra óptica.

Além disso, no Anexo 2 do (TRT) Termo de Referência Técnica - RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS LOCAIS PASSÍVEIS DE RECEBEREM OS FORNECIMENTOS VIA RÁDIO (páginas 156 a 159), os pontos com possibilidade de entrega da tecnologia via RÁDIO totalizam-se 44, ou seja, quantidade até mesmo superior à de FIBRA. Conforme descrito no edital, a empresa vencedora será responsável por manter a rede de RÁDIO, sendo que o projeto de fibra óptica pode demorar até 180 dias para se concretizar e muitos pontos de RÁDIO podem continuar. Diante destes fatos deve ser questionado o pedido de comprovação de capacidade no atendimento à FIBRA, sendo que para o RÁDIO as devidas comprovações não são requeridas no atestado de capacidade técnica, e para que o serviço transcorra são necessárias as duas competências.

As configurações de quantidades e características solicitadas no atestado de capacidade técnica do LOTE 1 claramente estão incoerentes com o restante do termo. Não obstante a incoerência, a exigência do quantitativo referente a 90 pontos, fere de morte o princípio da concorrência e da isonomia que deve ser dispensado aos licitantes pois não há neste Município ou na região, empresa que consiga comprovar tal exigência, uma vez que o número de 90 pontos é necessário em grandes centros, inclusive, o edital consta que neste Município o número de pontos pode ser 43 pontos, conforme segue Anexo 1 (TRT) adiante:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
Departamento de Tecnologia da Informação Rua  
Barão de Piumhi, nº 131  
Telefone (037) 3329-1822 e-mail: informatica@formiga.mg.gov.br

**ANEXO 1 (DO TERMO DE REFERÊNCIA)**

**RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS LOCAIS PASSÍVEIS DE RECEBEREM OS FORNECIMENTOS VIA FIBRA ÓPTICA**

**Gabinete do Prefeito**

Nº	Ponto	Endereço	Bairro
1	Gabinete Do Prefeito	R. Cel. José Gonçalves Damarante, nº 30	Centro

**Secretaria de Fazenda e Controle Interno**

Nº	Ponto	Endereço	Bairro
2	Prédio Central da Prefeitura Municipal de Formiga	Rua Barão de Piumhi, nº 121	Centro

**Secretaria de Saúde**

Nº	Ponto	Endereço	Bairro
3	Secretaria Mun. Saúde – Antônio Vieira	Rua Dr. Teixeira Soares, nº 264	Centro
4	UPA – Unidade De Pronto Atendimento	Rua Miralda Batista Silva Carvalho s/n	Centro
5	Secretaria Mun. Saúde 2 – Casa Verde	Rua Dr. Teixeira Soares, nº 150	Centro
6	Complexo De Saúde	Rua Floriano Peixoto, nº 121	Centro
7	Cemas	Rua Bernardes de Faria, nº 32	Centro
8	Ubs Abílio Coutinho	Rua Expedicionário, nº 174	Quartéis
9	Ubs Água Vermelha	Avenida Nossa Senhora da Abadia, nº 574	N. Sra. Aparecida (Água Vermelha)
10	Ubs Alvorada	Rua Salgado Filho, nº 360	Alvorada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
Departamento de Tecnologia da InformaçãoRua  
Barão de Piumhi, nº 131  
Telefone (037) 3329-1822 e-mail:informatica@formiga.mg.gov.br

11	Ubs Areias Brancas	Rua Professor Lulu, nº 106	Bela Vista
12	Ubs Centro	Rua José Premillo Montoli, nº 96	Centro
13	Ubs Cidade Nova	Rua Júlio César Viana, s/n	Cidade Nova
14	Ubs Diego Souto	Rua do Contorno, s/n	N. Sra. De Lourdes
15	Ubs Eng De Serra	Rua Ides Edson de Rezende, nº 243	Engenho de Serra
16	Ubs Geraldo Veloso	Rua Josino Augusto de Castro, s/n	Vila Nova das Formigas
17	Ubs Rosário	Rua José Francino, nº 465	Rosário
18	Ubs Sagrado Coração De Jesus	Rua Iago Pimentel, nº 210	Sagrado
19	Ubs Souza E Silva	Rua Bambuí, nº 1146	Souza e Silva
20	Ubs Vargem Grande	Avenida Geraldo Almeida, nº 631	Vargem Grande
21	Ubs Vila Didi	Rua João Batista Souza Júnior, nº 26	Vila Didi

Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico e Procuradoria Municipal

Nº	Ponto	Endereço	Bairro
22	Prédio Da Cabocla	Rua Barão de Piumhi, nº 92	Centro
23	CitFor / Sine	Av. JK, 133	Engenho de Serra
24	Procon	Rua Lassance Cunha, nº 82	Centro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
Departamento de Tecnologia da Informação  
Barão de Piumhi, nº 131  
Telefone (037) 3329-1822 e-mail:informatica@formiga.mg.gov.br

**Secretaria de Gestão Ambiental**

Nº	Ponto	Endereço	Bairro
25	Secretaria Municipal De Gestão Ambiental	Rua Cel. José Gonçalves D'Amarante, nº 134	Centro
26	Praça Ferreira Pires	Praça Ferreira Pires, s/n	Centro
27	Parque Municipal Dr. Leopoldo Corrêa	Av. Geraldo Almeida, s/n	Lagoa do Fundão
28	Praça Getulio Vargas	Praça Getúlio Vargas	Centro

**Secretaria de Fiscalização e Regulamentação Urbana e Secretaria de Obras e trânsito**

Nº	Ponto	Endereço	Bairro
29	Secretaria Municipal De Fiscalização E Regulamentação Urbana e Secretaria de Obras e Trânsito	R. Cel. José Gonçalves Damarante, 83 e 131	Centro

**Secretaria de Cultura**

Nº	Ponto	Endereço	Bairro
30	Casa Do Engenheiro	Rua dos Ferroviários, s/n	Centro
31	CEMUTE – Centro Municipal De Teatro	Rua Treze de Maio, nº 84	Centro
32	Biblioteca Pública "Dr. Sócrates Bezerra De Menezes"	Praça São Vicente Ferrer, nº 140	Centro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
Departamento de Tecnologia da Informação Rua  
Barão de Piumhi, nº 131  
Telefone (037) 3329-1822 e-mail:informatica@formiga.mg.gov.br

**Secretaria de Educação**

Nº	Ponto	Endereço	Bairro
33	Secretaria Municipal De Educação-Sede	Travessa da Rua Padre João Dehon, nº 60	Santa Tereza

**Secretaria de Desenvolvimento Humano**

Nº	Ponto	Endereço	Bairro
34	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano	Rua Sete de Setembro, nº 18	Centro
35	Cras 1	Rua José Francino, nº 465	Rosário
36	Cras 2	Rua Agostinho Teles de Castro, nº 320	N. Sra. de Lourdes
37	Cras 3	Rua Alexandre José de Oliveira, nº 102	Souza e Silva
38	Cras 4	Rua Dico Lavino, s/n	Novo Horizonte
39	Creas	Rua Joaquim Antônio Barbosa, nº 75	Engenho de Serra
40	Cemitério Do Santissimo	Av. Abílio Machado, 55	Sagrado Coração de Jesus
41	Cemitério Do Rosário	R. Padre Daniel N. Lindo São de Deus, nº 793	Rosário

**Convênios e Autarquias**

Nº	Ponto	Endereço	Bairro
42	Terminal Rodoviário, Convênios: Junta Militar, CONSEP, Polícia Militar, Coordenação da Funerária Municipal, Conselho da Criança e do Adolescente.	Praça Alberto Montarroyos, nº 150	Centro

154



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
Departamento de Tecnologia da Informação Rua  
Barão de Piumhi, nº 131  
Telefone (037) 3329-1822 e-mail:informatica@formiga.mg.gov.br

43	PREVIFOR	Praça Olégário Maciel, nº 42	Centro
----	----------	------------------------------	--------

Portanto, os anexos sobre os quais se recorre, trazem, conforme demonstrado, incompatibilidades, incoerências, impossibilidade de participação no certame, ferindo de morte a competitividade no mesmo, razões pelas quais restam impugnados.

Prosseguindo, o corolário de irregularidades o item 34.4.1 letras "f" e "p" vedam o somatório de atestados em uma clara e manifesta afronta ao princípio da competitividade, conforme se depreende da redação dos mesmos:

f) *É vedada a somatória de atestados, pois o objeto de contratação é um sistema integrado, onde as parcelas de maior relevância exigidas devem funcionar de forma simultânea, integradas entre si, em uma mesma infraestrutura, portanto é necessário que a empresa demonstre experiência com este cenário, para assim defender o interesse público, principalmente tendo em vista que o objeto se trata de infraestrutura de TIC (Tecnologia da informação e comunicação), onde um mal funcionamento irá comprometer o funcionamento das repartições públicas.*

p) *Para fins de comprovação das parcelas de maior relevância, o licitante deverá apresentar um único atestado visto a complexidade da estrutura a ser implementada no Município, e depois mantida pela licitante vencedora, o que requer uma estrutura física e técnica compatível com a execução do sistema integrado, o qual, para redução de custos ao erário, irá compartilhar estruturas com todos os itens constantes no Termo de Referência, sendo de suma importância a comprovação de experiência em cenário compatível, ou seja, de fornecimento conjunto dos recursos demandados e o compartilhamento da estrutura de rede central (rede MAN).*

Ora conforme se depreende de Acórdão do TCU abaixo transcrito É ILEGAL proibir a soma de atestados e o itens acima citados são ilegais e deverão ser retificados e permitir que seja aceito a soma de pelo menos 3 atestados.

***É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado***

*Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a*

empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada “em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados”. Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que “a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos”. Ademais, “a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado”. O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, “nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”. O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: “(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;”. Precedentes

*mencionados: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.*

Isto posto, respaldado no entendimento dos Tribunais de Contas, fica impugnado o item, no que diz respeito à proibição do somatório dos atestados de capacitação.

Por fim e o mais grave de todos é que o edital exige uma proposta técnica da empresa, senão vejamos item extraído do mesmo:

*a) A técnica ANTI-DDOS utilizada deverá ser por métrica de volumetria, assim a contratada **deverá enviar junto com a proposta técnica**, qual a estratégia utilizada para mitigação de ataques DDOS sobre o circuito de dados.(grifo nosso)*

Ora não existe proposta técnica na modalidade pregão e a mesma existe apenas na modalidade concorrência melhor técnica ou técnica e preço e conforme art. 7º do Decreto 10024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico o mesmo somente poderá ser menor preço ou maior desconto, senão vejamos:

*Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.*

Ademais a modalidade pregão é específica para aquisição de bens e serviços comuns conforme prevê o art. 1º do decreto federal 10024/2019 abaixo transcrito:

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para **a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia**, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.(grifo nosso)*

Ora percebe-se que trata-se de um serviço complexo e isto resta escancarado ao ser solicitado uma proposta técnica conforme acima transcrito e a exigência de inúmeros certificados na habilitação e proposta comercial e abaixo elencados:

**XIII. O fabricante da solução deve possuir certificado pela NSS Labs (Network Security Services).**

i) A Licitante deverá indicar e comprovar que possui pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como das qualificações exigidas, envolvendo pelo menos: a) responsável técnico de campo com qualificação em eletrônica ou telecomunicação, detentor de certificado NR 10 (trabalhos com elétrica) **e certificado de NR 35 (trabalhos em altura)**; b) profissional qualificado em redes de fibra óptica FTTX; c) profissional qualificado em operação de máquina de fusão óptica por núcleo; d) profissional certificado pelo fabricante do sistema Firewall NGFW ofertado; (grifo nosso)

k) A prova de que a empresa possui pessoal técnico adequado, bem como das qualificações exigidas, deverá ser comprovada através de **certificados** ou diplomas, juntamente com a relação com a empresa, com contrato social, em se tratando de sócio da empresa, e no caso de empregado, mediante cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que comprove o vínculo, e se contratado através do contrato (grifo nosso)

j) A prova de que a empresa possui pessoal técnico adequado, bem como das qualificações exigidas, deverá ser comprovada através de **certificados** ou diplomas, juntamente com a relação com a empresa, com contrato social, em se tratando de sócio da empresa, e no caso de empregado, mediante cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou cópia simples e apresentação do documento original para autenticação junto à

Contratante, ou outro documento que comprove o vínculo, e se contratado através do contrato (grifo nosso)

Portanto salta aos olhos que a modalidade escolhida pela prefeitura jamais poderia ser pregão e esta licitação tem como objeto um serviço complexo e, portanto, a modalidade correta é a concorrência, razão pela qual referida licitação deverá ser ANULADA IMEDIATAMENTE.

O artigo 50 do Decreto Federal 10.024/2019 regulamenta que:

*Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, **e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa**, por meio de ato escrito e fundamentado.(grifo nosso)*

A *anulação*, consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade. A anulação pode ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que:

*"A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou*

*oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

A respeito da anulação da licitação a doutrina entende que:

*"A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, até após a assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital", como esclarece o insigne Hely Lopes Meirelles, com remissão a julgados nesse sentido (Direito administrativo brasileiro, 24. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 282).*

Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inoportuno ou inconveniente ao interesse público." (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223)

Jose Cretella Júnior leciona:

*"... pelo principio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais" (CRETILLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas ( comentários à Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305)."*

Hely Lopes Meireles conceitua anulação como:

*"É a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. Cabe ainda ressaltar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato (art. 49, § 2º). No mesmo sentido "a anulação poderá ocorrer tanto*

*pela Via Judicante como pela Via Administrativa” MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302.*

Portanto, este órgão cometeu ILEGALIDADES GRAVÍSSIMAS e feriu dentre vários princípios o princípio da Legalidade.

O artigo 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 preconiza que:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.(grifo nosso)*

O princípio da legalidade está insculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)*

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, o princípio da legalidade está disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

*“a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só se pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delineie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

*“a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade*

*dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.*

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

*“a aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.*

Caso esta Douta Autoridade Administrativa não entenda por acatar o pleito e efetivar a revisão do ato administrativo que ora se impugna, anulando o certame licitatório, serão propostos novos recursos e, ainda, poderá ser acionado o Ministério Público para conhecimento, não só dos fatos relatados no presente feito mas, de outros, que por economia não foram ora citados, e, a Vossa Senhoria estará sujeita a responder um processo administrativo por Improbidade Administrativa com base na Lei. n.8.429 de 02 de junho de 1992.

Dispõe o art. 4º, da mencionada lei:

*“Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia **são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”(grifo nosso).*

Dispõe ainda o art. 11, da Lei 8.429/92:

*“Art. 11 - **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições ...”(grifo nosso)*

A improbidade traduz dentre outras coisas a violação aos princípios que orientam a Administração Pública, entre eles o princípio da Legalidade e da Igualdade.

Para Fábio Mediana Osório:

*"Moralidade e legalidade não se excluem. Antes, pelo contrário, por via de regra se complementam, andam juntas. Daí que a improbidade é perceptível, muito comumente, em ilegalidades cometidas por agentes públicos, ilegalidades graves que atentam, também, contra o conjunto de princípios constitucionais que regem a administração pública. O desrespeito às leis, diga-se em passant, parece ser um problema cultural grave da sociedade brasileira, e especialmente de sua elites, mais precisamente ainda das elites políticas." (Fábio Mediana Osório, Improbidade Administrativa, Ed. Síntese, 2ª edição, p. 126).*

Segundo o ensinamento do grande Administrativista Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do em comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 19ª ed., p. 82) (grifo nosso).*

Assim, tendo em vista todo o escopo que deve ser atingido pelos fins da licitação, qual seja, da igualdade de concorrência (*latu sensu*) dos licitantes, e, ao final da leitura destas razões de recurso não forem adotadas as providências para anulação do certame nos termos propostos, além do Ministério Público, cópia do procedimento e deste recurso, serão enviados ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para as providências cabíveis, conforme estabelece os artigos 101 e 113, § 1º da Lei 8666/93 abaixo transcritos:

**Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por**

escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.”

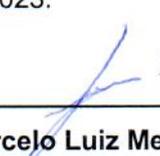
#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, determine a ANULAÇÃO desta licitação uma vez que restou sobejamente comprovado que este Órgão cometeu várias ILEGALIDADES GRAVÍSSIMAS na elaboração do edital e na escolha da modalidade, conforme restou sobejamente comprovado acima.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Formiga-MG, 23 de março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Marcelo Luiz Mezencio de Castro**

Representante Legal  
COIPE SISTEMAS LTDA

11 574 736/0001-90  
COIPE SISTEMAS LTDA. ME  
Rua Ramiro Correa, 795  
Bela Vista - CEP 35570-000  
FORMIGA MG